

Projeto do DT-e – Considerações da ANTT e panorama quanto às normas regulamentares em vigor



TRANSPORTE RODOVIÁRIO E MULTIMODAL DE CARGAS



Rosimeire Lima de Freitas
Superintendente / SUROC





**AGÊNCIA NACIONAL DE
TRANSPORTES TERRESTRES**

Atos de autorização de competência da ANTT no transporte rodoviário e multimodal de cargas

- Certificado de **Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga** (CRNTRC), obrigatório para pessoas jurídicas e físicas que exerçam o TRC por conta de terceiro e mediante remuneração, conforme Lei nº 11.442/2007, sendo necessário verificar, para cada operação:
 - a regularidade do Transportador: registro regular no RNTRC;
 - a regularidade do veículo: estar cadastrado no RNTRC, associado à frota do transportador que realiza a operação de transporte.
- Certificado do **Operador de Transporte Multimodal** (COTM)

Obrigações legais regulamentadas pela ANTT no Transporte Rodoviário de Cargas

- **Pagamento Eletrônico de Frete (PEF)**, que resulta na obrigação de cadastramento da operação de transporte e geração do **Código Identificador da Operação de Transporte (CIOT)**,
 - Para esse fim, a geração do CIOT é obrigatória na contratação/subcontratação de Transportador Autônomo de Cargas - TAC ou equiparados;
- **Vale-Pedágio obrigatório**, cujo adiantamento deve ser feito ao transportador pelo embarcador ou equiparado. O adiantamento do Vpo é exigência da Lei nº 10.209/2001, sendo que a omissão nesse dever é conduta passível de multa.
- **Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas (PNPM-TRC)**, instituída pela Lei nº 13.703, de 2018.
 - Há a previsão de que essa obrigação também seja controlada por meio do CIOT, que será de cadastramento obrigatório na contratação/subcontratação de Empresas de Transporte Rodoviário de Cargas -ETCs não equiparadas a TAC (exigência prevista na Resolução ANTT nº 5.862/2019,mas suspensa pela Diretoria da ANTT até ulterior deliberação sobre o assunto).

Legislação relacionada

•RNTRC:

- Lei nº 11.442, de 5 de janeiro 2007,
- Resolução ANTT nº 4.799, de 27 de julho de 2015 (em processo de revisão, conforme Audiência Pública 008/2020)

•CIOT/PEF:

- Quanto à forma de pagamento para o TAC e equiparados, visando coibir o emprego de meios de pagamento ineficientes e aviltantes, a exemplo da carta-frete:
 - Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, art. 5º-A;
 - Resolução ANTT nº 5.862, de 2019.
- Quanto à utilização do CIOT para atestar a observância a PNPM-TRC:
 - Lei nº 13.703, 8 de agosto de 2018, art. 7º;
 - Resolução ANTT nº 5.862, de 2019.

•VPo:

- Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001;
- Resolução ANTT nº 2.885, de 2008.

Análise de cenários

Atos de autorização:

Para a análise desse cenário, considera-se que o DT-e teria, como uma de suas funções, unificar o registro de informações referentes aos cadastros de inscrição obrigatória para o exercício do transporte rodoviário remunerado de cargas.

Dessa forma, entende-se que providência de âmbito legal seria no sentido de incluir, nas Leis de regência a previsão, de que o cumprimento das obrigações previstas nas respectivas Leis será aferido por meio do DT-e, na forma do regulamento.

As providências cabíveis, no âmbito da ANTT, dependeriam do novo arranjo institucional que seria conferido ao TRC.

Análise de cenários

Fiscalização:

Para a análise quanto à necessidade de ajustes/alterações na legislação relacionada, bem como alteração dos atos normativos da ANTT, adotou-se como premissa a instituição do DT-e como documento que é utilizado para atestar o cumprimento das obrigações regulatórias do TRC e OTM.

Providência no âmbito legal: fazer constar, na legislação que instituir o DT-e, essa destinação do documento;

Providência no âmbito infralegal (resoluções ANTT): incluir, em cada regulamentação, a previsão de que o DT-e é o documento que comprova a regularidade, prevendo que o órgão responsável pela autorização da emissão do documento realizará a checagem nas bases da ANTT

Análise de cenários

Mercados acessórios ao TRC:

Objetivando regulamentar e operacionalizar a fiscalização e controle de obrigações definidas nas normas de regência, foram instituídos mercados que atuam de forma acessória ao TRC, nomeadamente no âmbito do controle do meio de pagamento ao TAC e equiparados, previsto no art. 5º da Lei nº 11.442, de 2007, e do fornecimento de Vale-Pedágio obrigatório.

Sendo assim, a manutenção do atual arranjo institucional, em que a ANTT habilita Instituições de Pagamento Eletrônico de Frete e Empresas Fornecedoras de Vale-Pedágio obrigatório, depende da forma como se concretizará, no âmbito do DT-e, o controle dessas obrigações, que envolvem assunção de compromissos e conformidade com normas que disciplinam o Sistema de Pagamentos Brasileiro.

Ou seja, apenas após delimitação do escopo do projeto será possível dimensionar o volume das alterações necessárias, no que se refere aos atos editados pela ANTT.

Com essa definição, amparada na legislação que vier a disciplinar o tema, a área técnica da Agência desenvolverá os estudos necessários, visando fornecer subsídios que auxiliem no processo de tomada de decisão.

Análise de cenários

Mercados acessórios ao TRC – Abertura do mercado de Pagamento Eletrônico:

A norma de regência do Pagamento Eletrônico de Frete, Resolução ANTT nº 5.862, de 17 de dezembro de 2019, já previu a abertura desse mercado, possibilitando que os contratantes ou subcontratantes façam a geração do CIOT sem a necessidade de recorrer à intermediação de uma Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete.

No entanto, devido a restrições orçamentárias e de força de trabalho, a previsão foi suspensa por ato da Diretoria Colegiada da ANTT, até ulterior deliberação, oportunidade em que deverão ser definidos novos prazos para adequação de sistemas.

